

A NECESSÁRIA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E ETNIA PARA O RECONHECIMENTO DO ESTUPRO COMO CRIME DE GENOCÍDIO

THE NECESSARY INTERSECTIONALITY OF GENDER AND ETHNICITY FOR THE RECOGNITION OF RAPE AS A GENOCIDE CRIME

Cintia Garabini Lages

PUC Minas

Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos

Universidade de Itaúna

Renata Mantovani de Lima

Universidade de Itaúna

Resumo

O presente trabalho busca explicitar o caráter interseccional da decisão do Tribunal Penal Internacional para Ruanda — TPIR — que reconheceu a prática do estupro com o fim de destruir no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como crime de genocídio. A partir da reconstrução histórica do conflito e dos elementos presentes no julgamento de Jean Paul Akayesu, em especial dos testemunhos relatados perante o Tribunal Internacional, dos argumentos adotados por este na condenação daquele acusado (1998), verificou-se que a condenação de Akayesu pela prática do crime de genocídio baseou-se no reconhecimento da sobreposição de dois fatores de vulnerabilidade, gênero feminino e etnia tutsi e da identificação do elemento subjetivo do tipo consistente na vontade de eliminação total ou parcial deste grupo. Valendo-se do método dedutivo, a pesquisa do tipo qualitativo, adota a revisão bibliográfica e documental. A abordagem interseccional adotada pelo TPIR possibilitou que o crime de estupro fosse considerado para além do seu caráter individual, como crime praticado contra um grupo, na medida em que sua natureza hedionda e ultrajante praticada de forma sistemática contra mulheres pertencentes a um determinado grupo étnico pudesse ser reconhecida como crime de genocídio traduz-se na prática de lesão grave à integridade física ou mental de

membros do grupo, hipótese tipificada tanto no Estatuto do TPIR, quanto na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Genocídio.

Palavras-chave

Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Estupro. Genocídio. Interseccionalidade.

Abstract

This work seeks to explain the intersectional nature of the decision of the International Criminal Tribunal for Rwanda — ICTR — that recognized the practice of rape with the aim of destroying in whole or in part a national, ethnic, racial or religious group as a crime of genocide. From the historical reconstruction of the conflict and the elements present in the trial of Jean Paul Akayesu, in particular the testimonies reported before the International Court, the arguments adopted by it in the conviction of that accused (1998), it was verified that Akayesu's conviction by The practice of the crime of genocide was based on the recognition of the overlap of two vulnerability factors, female gender and Tutsi ethnicity, and the identification of the subjective element of the type consistent with the desire for total or partial elimination of this group. Using the deductive method, qualitative research adopts bibliographic and documentary review. The intersectional approach adopted by the ICTR made it possible for the crime of rape to be considered beyond its individual character, as a crime committed against a group, to the extent that its heinous and outrageous nature committed systematically against women belonging to a certain ethnic group could serious injury to the physical or mental integrity of members of the group must be recognized, conduct typified as genocide both in the ICTR Statute and in the Convention for the Prevention and Suppression of Genocide.

Keywords

International Criminal Tribunal for Rwanda. Rape. Genocide. Intersectionality.

1. Introdução

O objetivo geral do presente artigo é o de reconstruir os argumentos que possibilitaram o reconhecimento, pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda — TPIR — do estupro como crime de genocídio, a partir da análise das características das vítimas de violência sexual sob o viés da interseccionalidade entre gênero e etnia no julgamento do burgomestre Jean Paul Akayesu. A pesquisa

justifica-se pela relevância do enquadramento do estupro como crime de genocídio, servindo como precedente judicial que poderá ser observado pelos demais Tribunais Internacionais, nas hipóteses em que a intenção de destruir um grupo nacional, étnico, racial ou religioso é operada por meio da violência sexual. Ademais, a análise das vítimas de estupro sob o viés da interseccionalidade, considerando-se suas diversas vulnerabilidades diante de um conflito armado, mostra-se relevante para uma maior efetividade das normas de direitos humanos das mulheres, garantindo a maior abrangência e reconhecimento das normas protetivas internacionais.

Ruanda, antes mesmo de 1994, já era marcada por uma constante tensão social em seu território, fruto do período de colonização belga que aprofundou ainda mais a dicotomia existente entre as etnias hutu e tutsi, que perfaziam a maioria da sociedade ruandesa e dominavam a atividades econômicas do país. A morte do presidente Juvénal Habyarimana em abril de 1994, o desejo dos tutsis refugiados de retornarem à Ruanda, a invasão da Frente Patriótica Ruandesa, entre outros acontecimentos relevantes, somados à ineficiente atuação da ONU e da França nas missões de paz empreendidas em Ruanda, contribuíram para o massacre de milhões de ruandeses, cuja estimativa é de que aproximadamente 800.000 mil pessoas tenham sido mortas em 1994 em Ruanda.

Findo o conflito, foi criado um Tribunal Penal Internacional para Ruanda, com a finalidade de julgar os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os as violações de Direito Internacional Humanitário ocorridas em Ruanda em 1994. No julgamento do burgomestre Jean Paul Akayesu, os depoimentos das testemunhas vítimas de violência sexual, em especial crimes de estupro praticados por milicianos hutus e pela polícia da Comuna de Taba, evidenciaram a omissão do burgomestre em evitar ou reprimir tais atos, o que

ocasionou a ocasionando sua responsabilização no primeiro julgamento internacional a reconhecer o estupro como crime de genocídio, diante da expressa intenção de destruir, física e moralmente, as mulheres tutsis.

Assumindo como referencial teórico para o presente trabalho a compreensão de interseccionalidade trabalhada por Kimberlé Crenshaw, Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge, discute-se de que forma a prática do crime de estupro das mulheres da etnia tutsi contribuiu para a configuração do crime de genocídio e a promoção da responsabilização penal internacional. A pesquisa adotou a revisão bibliográfica e documental, buscou demonstrar o enquadramento do estupro como crime de genocídio a partir da análise do julgamento de Jean Paul Akayesu. Utilizando-se de análises históricas, teóricas, textuais, interpretativas e comparativas e valendo-se do método dedutivo, foi possível realizar o recorte da temática, visando analisar, especificamente, as características das vítimas de estupro sob o viés da interseccionalidade entre gênero e etnia, a partir do julgamento acima referido.

2. Da necessária contextualização histórica do genocídio ocorrido em Ruanda

Ruanda é um estado cercado por colinas e montanhas, sendo considerado pequeno para os padrões do continente africano. O país faz fronteira com a República Democrática do Congo (oeste), o Burundi (sul), a Tanzânia (leste) e a Uganda (norte) e sua população é composta principalmente por dois grupos étnicos: os hutus, que representam a maioria da população cerca de 84% da composição demográfica), e os tutsis, que representam a parcela minoritária da

população¹ (PAULA, 2011, p. 25). Em 1884, com a Conferência de Berlim e a colonização do continente africano, Ruanda foi designada como colônia alemã. Após a derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial, o território ruandês passou ao domínio da Bélgica, que adotou uma política colonizadora baseada na lógica dividir para conquistar (*divide and rule*), por meio da exploração das diferenças entre os hutus e os tutsis (PAULA, 2011, p. 27).

O governo belga adotou uma política baseada na segregação social entre tutsis e hutus, a exemplo da expedição de documentos afirmativos da identidade étnica que contribuiu para a intensificação da divisão social que já marcava a sociedade ruandesa (FAGANELLO, 2013, p. 129). Ao final da Segunda Guerra Mundial, a ONU — Organização das Nações Unidas — assumiu a supervisão do governo belga o que permaneceu até a independência de Ruanda em 1962. Mesmo conquistando independência e soberania, Ruanda passou por uma série de conflitos internos entre tutsis e hutus, tendo a minoria tutsi que havia dominado a política e a economia até 1959 sido substituída no poder pela maioria hutu e, 1960. Milhares de tutsis buscaram refúgio nos países fronteiriços, em especial a Uganda (FAGANELLO, 2013) (PAULA, 2011).

Em 1962, com a independência de Ruanda, o primeiro presidente eleito foi um hutu, o que intensificou, ainda mais o refúgio de tutsis para os países vizinhos, tendo em vista que estes continuaram a ser perseguidos pelo poder central. Em julho de 1973, após um golpe de estado, Juvénal Habyarimana, também da etnia hutu, toma o poder,

¹ Vale salientar que também havia um terceiro grupo étnico, os Twas. Esses representavam uma parcela extremamente minoritária da população — menos de 1% da sociedade — e eram pigmeus (PAULA, 2011, p. 25). Assim, quando se analisa o genocídio em Ruanda, é importante reconhecer a dicotomia e a luta pelo poder entre os hutus e os tutsis.

proibindo qualquer espécie de oposição ao governo, sendo o período marcado por intensa corrupção (PAULA, 2011, p. 29).

Em 1989, Ruanda se viu tomada por uma grave crise econômica, devido à queda do preço do café (principal produto de exportação do país) o que fez aumentar, ainda mais a revolta da população ruandesa (PAULA, 2011, p. 30).

Não bastasse uma crise econômica, Habyarimana também teve que enfrentar uma guerra civil que surgiu com o avanço da Frente Patriótica Ruandesa —FPR², visando derrubar o poder ditatorial do então presidente. A guerra civil em Ruanda perdurou entre 1990 a 1994, sendo que, durante esse período, Habyarimana se viu obrigado a reduzir o seu poder sobre a população ruandesa, sendo forçado por países como a França, a Bélgica e os Estados Unidos e pela própria ONU a negociar com a FPR visando reduzir os conflitos internos (PAULA, 2011, p. 32).

Em 1993, foram assinados os “Acordos de Arusha”, na Tanzânia, com o fim de formar um governo de coalizão entre tutsis e hutus, marcado pelo retorno dos tutsis refugiados à Ruanda e pela participação da FPR no poder (LIPPI, 2013, p. 286). Ocorre que esses Acordos não foram suficientes para garantir a ordem em Ruanda. No mesmo ano, em 1993, a ONU passou a intervir, monitorando o cessar-fogo na guerra civil, criando uma missão de paz, a UNAMIR — *United Nations Assistance Mission for Rwanda* — para auxiliar na implementação de um governo de transição com a participação de todas as etnias. Entretanto, a UNAMIR não foi capaz de impedir os

² A Frente Patriótica Ruandesa (FPR) era composta pelos tutsis e seus filhos que haviam sido exilados em Uganda, quando das perseguições sofridas durante o governo do primeiro presidente hutu, após a independência de Ruanda. Ela era, inicialmente, formada por um número reduzido de combatentes, sem muito conhecimento sobre táticas de combate, sendo que somente com a liderança de Paul Kagame foram capazes de se reorganizar (PAULA, 2011, p. 30).

conflitos pelo poder, tendo em vista que a ONU, considerando eficientes os Acordos de Arusha que já propunham uma reconciliação nacional pelo poder conjunto e um cessar-fogo estável, considerou que Ruanda seria uma operação “fácil”, não dando a devida importância à revolta que se formava (ALVES, 2005, p. 104).

Em 06 de abril de 1994, a tentativa de colocar fim aos conflitos entre tutsis e hutus foi completamente afastada com a morte do então presidente Juvénal Habyarimana, morto em decorrência do abate ao avião em que se encontrava, juntamente com o presidente de Burundi. A morte de Habyarimana foi o estopim para o início do conflito entre hutus e tutsi. A milícias hutus “atuaram eliminando tutsis, twas, hutus moderados ou de oposição, utilizando armas de fogo, machetes ou outras armas brancas” (PAULA, 2011, p. 36). A Frente Patriótica Ruandesa invadiu Ruanda visando tomar o poder e proteger os tutsis que eram massacrados pelos hutus, maioria da população.

As forças de paz da ONU, representadas pela UNAMIR, eram em número insuficiente tanto de homens, quanto de armamento necessário para tentar combater o conflito, tendo em vista que acreditavam no cessar-fogo em 1993. Em junho de 1994, o Conselho de Segurança da ONU, através da Resolução nº 929 permitiu à França que atuasse em Ruanda, inclusive se valendo da força, a qual organizou a *Operação Turquoise*, com pouca relevância para colocar fim à matança generalizada de tutsis (PAULA, 2011, p. 41). Em julho de 1994, a FPR tomou Kigali, a capital de Ruanda, e declarou um cessar-fogo unilateral, colocando fim ao conflito e empossando como presidente Pasteur Bizimungu, sendo Paul Kagame seu Primeiro-Ministro (LIPPI, 2013, p. 290).

Em excelente trabalho de reconstrução histórica dos fatos que culminaram com o genocídio ruandês, Gusmão, citando Philip Gourevitch, apresenta os dados do conflito: “calcula-se que, em 100

dias, 800 mil pessoas foram liquidadas, o que dá uma média de 333,3 mortos por hora ou 5,5 por minuto”. (MENDONÇA, 2013, p. 314).

Tereza Nogueira Pinto (2012, p. 10) afirma que o genocídio em Ruanda teve três importantes pilares para a sua concretização, “a força coercitiva do Estado, o aparelho administrativo e a propaganda”, sendo que o governo hutu bem-organizado e as mídias propagandistas³ foram fundamentais para que a matança de tutsis fosse possível. O genocídio em Ruanda apesar de ter perdurado por um pequeno período, foi um dos mais avassaladores da história, sendo que se estimam que cerca de 800.000 pessoas foram mortas, entre elas tutsis, hutus que exerciam oposição ao governo, jornalistas, pessoas com ideias liberais, entre outras (PAULA, 2011, p. 50). Denominando o genocídio ruandês de genocídio de proximidade, Pinto ressalta que

Entre Abril e Julho de 1994, o país dividiu-se de facto entre carrascos, vítimas e testemunhas. Foi um período em que professores mataram alunos, médicos mataram pacientes, padres mataram fiéis, irmãos mataram irmãos. As actividades do quotidiano ficaram suspensas e o país transformou-se num gigantesco campo de morte a céu aberto, num cenário em que a morte violenta, as pilhagens e violações se tornaram absolutamente banais, como se de uma extensão dos trabalhos do campo se tratasse. (PINTO, 2011, p. 48).

Não bastasse a matança generalizada e as torturas empregadas contra os tutsis, a situação de horror em Ruanda foi marcada pela

³ A RTL (Radio Télévision Libre des Mille Collines) foi fundada por extremistas hutus nos anos 1990, sendo que, durante o genocídio, ela foi um importante instrumento utilizado para pregar a destruição de tutsis e incitar o genocídio, sob o argumento de que haveria uma conspiração para eliminar os tutsis. Ademais, também havia o jornal *Kangura*, que era responsável por disseminar o ódio e criticar os acordos de paz celebrados pela ONU, buscando implantar a ideia de uma nação formada somente por hutus (PAULA, 2011).

utilização do estupro como instrumento de violência no conflito, ou seja, o estupro foi utilizado como arma de guerra.

O estupro como arma é usado para destruir as mulheres fisicamente, causando dor severa e até irreversível no sistema reprodutor e sistema urinário, além de uma série de doenças e debilitações em longo prazo. Não apenas o corpo, mas a psique das sobreviventes é severamente traumatizada, apresentam casos de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Entre as implicações destrutivas do estupro nesse contexto, há ainda a possibilidade de haver uma desintegração do tecido social, tanto no âmbito das relações familiares – em especial dentro do casamento, que pode ser desfeito – quanto também nacionalmente, já que a nação como um todo é atingida. Sobre os conflitos étnicos, as mulheres podem ser transformadas em “vetores de reprodução de filhos impuros”, ou seja, mães de grupos étnicos rivais ao seu grupo de origem. (VITA, 2023, p. 04)

A violência sexual nos conflitos é uma prática antiga, assim como a de se distribuir mulheres capturadas como escravas como espólios de guerras. O primeiro canto da obra épica de Homero, da *Ilíada*, tem início com o relato de conflito que envolve duas mulheres jovens, Criseida e Briseida, distribuídas a Agamenon e Aquiles como espólios de guerra. (HOMERO, 2019). A violência contra a mulher, sua vida e dignidade, não são um capítulo do passado ou apenas uma passagem relevante da obra de Homero. Mukamana e Colins afirmam que em tempos mais recentes, na Primeira e na Segunda Guerras Mundiais, o estupro foi utilizado de forma organizada e sistemática como arma para impor o terror. Em Ruanda, centenas de milhares de mulheres da minoria tutsi foram estupradas e escravizadas sexualmente como parte da campanha genocida. A ordem para

estuprar mulheres tutsi era dada pelos líderes hutus, sujeitando mulheres a formas brutais de violência e que incluíam também mutilação sexual. (2006, p. 144).

Não obstante a forma organizada como o estupro foi adotado anteriormente, a superação do seu cariz individual, e o reconhecimento da sua prática como modalidade da perpetração do crime de genocídio, com o reconhecimento da sua utilização como verdadeira estratégia armada de guerra, é uma das contribuições da responsabilização internacional promovida pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda para o desenvolvimento dos instrumentos de combate à violação dos direitos humanos.

3. Sobre a prática sistemática dos crimes sexuais em contextos de conflitos armados e o julgamento do burgomestre Jean Paul Akayesu

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda — TPIR — foi criado pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas em 08 de novembro de 1994, através da Resolução nº 955, para julgar os crimes e outras violações de Direito Internacional Humanitário ocorridas em Ruanda entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994, no que ficou conhecido como “Genocídio de Ruanda” (LIMA, 2011, p. 68-69).

O TPIR tinha competência para julgar os crimes de genocídio (Artigo 2º do Estatuto do TPIR), os crimes contra a humanidade (artigo 3º do Estatuto do TPIR) e as violações de Direito Internacional Humanitário, previstas no artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e ao Segundo Protocolo Adicional de 1977 (artigo 4º do Estatuto do TPIR), cometidos em Ruanda ou por cidadãos ruandeses em Estados vizinhos.

Por ter sido criado por uma resolução do Conselho de Segurança da ONU especificamente para julgar o fato ocorrido em Ruanda em 1994, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, a exemplo do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, caracteriza-se como um tribunal *ad hoc*, com competência para processar e julgar pessoas naturais, cuja “responsabilidade penal internacional alcança aqueles que planejaram, instigaram, ordenaram, cometeram, ou de qualquer modo auxiliaram o planejamento, preparação ou execução dos crimes referidos nos arts. 2º a 4º do Estatuto”, independentemente da posição ocupada pelo acusado na hierarquia do governo. (LIMA, 2011, p. 69-70).

O primeiro julgamento realizado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda ocorreu em 1998, tendo por acusado Jean Paul Akayesu⁴, que entre abril de 1993 e junho de 1994 foi o burgomestre da Comuna de Taba⁵, ligada à Prefeitura de Gitarama, e responsável por manter a ordem pública e administrar a Comuna, controlar a polícia local e executar as leis, podendo, em certas circunstâncias sua autoridade superar o que determinava a legislação local (FONSECA, 2018, p. 160-161; TRINDADE; GONÇALVES, 2019, p. 65).

Os burgomestres tinham o controle da polícia local em Ruanda, além de, em tempos de guerra ou emergência nacional, poderem

⁴ Jean Paul Akayesu foi preso em 10 de outubro de 1995 na Zâmbia, se tornando, por acaso, o primeiro réu julgado pelo TPIR, tendo em vista que seu nome não constava na lista de foragidos do Tribunal Internacional, mas apenas em uma lista interna de foragidos em Ruanda (PAULA, 2011, p. 92).

⁵ Em 1994, Ruanda era dividida em onze Prefeituras, governadas pelos prefeitos, as quais eram subdivididas em Comunas, por sua vez, governadas pelos burgomestres. Esse era a pessoa mais poderosa da Comuna, sendo responsável por exercer o controle executivo sobre a mesma, apenas estando sujeito à autoridade do Prefeito. (PAULA, 2011, p. 26).

exercer autoridade frente os *gendarmes*, que representavam a polícia militar das regiões rurais, sendo o maior componente militar em Ruanda (FONSECA, 2018, p. 160) (LIPPI, 2014, p. 295). Pela leitura do julgamento de Akayesu, depreende-se que ele era uma figura muito popular na Comuna, sendo considerado homem de grandes valores morais, inteligente e íntegro, transmitindo segurança à comunidade local (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 22-23).

Inicialmente, o *Indictment* apresentado pela Promotoria do TPIR contra Jean Paul Akayesu em 13 de fevereiro de 1996, não incluía acusações pela prática de crimes sexuais. Entretanto, após a oitiva de testemunhas que relataram a ocorrência de violências sexuais praticadas por integrantes das polícias locais e por grupos extremistas hutus, a Promotoria, em junho de 1997, emendou a acusação para incluir as novas alegações. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p.5).

Após a emenda ao *Indictment*, a Promotoria fez constar as acusações de que muitas pessoas, em especial tutsis, ao procurarem refúgio no *bureau communal*, um prédio da repartição pública da Comuna, acreditando que nele estariam protegidas, foram ali violentadas sexualmente por milicianos extremistas hutus e pela polícia da Comuna, o que em alguns casos era precedia a morte violenta. Jean Paul Akayesu tinha conhecimento dos atos de violência sexual, dos espancamentos e assassinatos cometidos, estando presente durante alguns fatos, muitas vezes facilitando-os ou encorajando a prática de tais atrocidades (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 7).

Durante os sessenta dias de processamento, a Câmara de Julgamento ouviu cerca de sessenta testemunhas, o acusado, peritos e o comandante militar da UNAMIR, o que possibilitou a comprovação

das condutas genocidas ocorridas em Ruanda a partir de abril de 1994. (PAULA, 2011, p. 93).

Os relatos dos crimes sexuais sofridos pelas testemunhas contribuíram de modo essencial para o reconhecimento da responsabilidade do acusado, quer em razão da comprovação da sua omissão, quer pela comprovação da sua participação ativa em vários dos eventos narrados. As primeiras testemunhas a relatarem a prática de atos de violência sexual foram “J” e “H”⁶. “J”, mulher tutsi, afirmou que sua filha de seis anos foi estuprada por três membros da milícia extremista hutu *Interahamwe*, quando esses foram matar seu pai. A testemunha “H”, também uma mulher tutsi, afirmou ter sido violada sexualmente e ficou sabendo de outros estupros, sendo que em diversas ocasiões Akayesu estava presente e nada fez para evitar ou prevenir os atos de violência sexual (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 107).

A testemunha “JJ”, mulher tutsi, descreveu o que havia ocorrido na Comuna de Taba entre os meses de abril a junho de 1994. “JJ”, alegou que estava sendo perseguida por diversos hutus e que isso fez com que ela procurasse abrigo no *bureau communal*, visando fugir das perseguições e violências. Assim que chegou no lugar de refúgio, a maioria dos que ali estavam eram mulheres e crianças tutsis e, em várias ocasiões, presenciou cenas de espancamento pelas milícias extremistas hutus e pela polícia da Comuna (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 108).

A testemunha “JJ” também relatou em seu depoimento situações nas quais foi brutalmente violentada sexualmente por vários homens diferentes em um mesmo dia, afirmando que ela sequer

⁶ Vale salientar que durante o julgamento pelo TPIR, a identidade das vítimas foi preservada, sendo que elas são identificadas no texto do julgamento por letras do alfabeto.

poderia afirmar quantas vezes havia sido estuprada (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 108-109).

Durante o seu depoimento, a testemunha “JJ” mencionou diversas atrocidades presenciadas no *bureau communal*, e que muitos dos refugiados se dirigiam ao prédio público em busca de abrigo e defesa pelas autoridades, mas isso não aconteceu, sendo que muitas das violências físicas e sexuais e das mortes dentro do lugar e nos seus arredores foram ocasionadas pelas milícias extremistas hutus e pela polícia comunal, sendo que Akayesu tinha meios para evitar barbaridades, mas nada fez (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 109).

Diversos outros testemunhos no mesmo sentido foram ouvidos durante o julgamento de Jean Paul Akayesu, a exemplo de “OO” que afirmou ter presenciado diversas vezes o acusado incitar os membros da milícia hutu *Interahamwe* a violentarem sexualmente as mulheres tutsis (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 110). A testemunha “NN” relatou situações nas quais ela e sua irmã foram estupradas, e sua manutenção em cativeiro por um dos milicianos hutus como escrava sexual. A testemunha também afirmou que o acusado estava presente em muitos dos atos de violência sexual que ocorriam no *bureau communal*, mas que nada fazia para evitar os atos, sendo que como burgomestre, ele teria autoridade para tanto (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 111-113).

Um depoimento que demonstra muito bem as intenções dos estupradores na prática dos crimes sexuais é o da testemunha “PP”, uma mulher tutsi casada com um hutu, que testemunhou diversos estupro praticados contra mulheres tutsis e os descreveu durante o seu depoimento. Durante o seu testemunho, “PP” afirmou que

ninguém tentou estuprá-la, pois não tinham conhecimento do grupo étnico que ela pertencia. “PP” inclusive afirmou que em uma circunstância ela foi protegida de um estupro por um membro da *Interahamwe* e que ele disse aos outros homens da milícia que não a machucassem (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 114).

Após a oitiva das testemunhas de defesa, o acusado afirmou estar surpreso com as alegações de estupro ocorridas na Comuna de Taba e negou que qualquer ato de violência sexual teria ocorrido nos prédios públicos ou em áreas sob sua proteção na Comuna (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 116).

Na conclusão das alegações contra Jean Paul Akayesu, a Câmara de Julgamento considerou que as provas produzidas foram suficientes para afastar qualquer dúvida acerca das violências sexuais cometidas contra as mulheres e meninas tutsis nas instalações públicas da Comuna de Taba e nas suas redondezas e que o réu tinha razões suficientes para saber dos fatos e que nada fez para reprimir ou prevenir essas condutas (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 117-122).

Na seção 6 do Julgamento (“The Law”), o TPIR analisou o direito aplicado ao caso, sendo que, ao final, Akayesu foi considerado culpado e condenado pelos crimes de genocídio, crime contra a humanidade (extermínio, assassinato, tortura, outros atos desumanos e estupro) e incitamento direto e público para cometer genocídio (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 179).

4. Da construção hermenêutica do estupro como crime de genocídio

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, ao tipificar o crime de genocídio no seu artigo 2º, o faz segundo a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, exigindo para o seu reconhecimento o *elemento subjetivo do tipo* consistente na *intenção* de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, seja por morte, lesão grave a sua integridade física ou mental, submissão a condições de existência capazes de ocasionar ao grupo sua destruição física ou mental, pela adoção de medidas que impedem nascimentos no seio do grupo ou pela transferência de crianças de um grupo para outro de forma forçada.⁷ (BRANDÃO, 2022, p. 129).

Neste sentido afirmou o TPIR quando do julgamento de Akayesu, que a prática do crime de genocídio exige “a clara intenção de destruir, no todo ou em parte, um determinado grupo. O infrator é culpado porque sabia ou deveria saber que o ato cometido destruiria, no todo ou em parte, um grupo.” (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 211).

O genocídio também não pode ser praticado em face de qualquer grupo, mas tem por sujeito passivo um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cuja existência se pretende destruir no todo ou em parte, ainda que as condutas recaiam sobre seus membros de modo individualizado, posto que é a condição de pertencente a um grupo determinado que se pretende eliminar no todo ou em parte que o torna vítima da ação ilícita.

Em termos concretos, para que qualquer um dos atos imputados nos termos do Artigo 2 (2) do Estatuto seja

⁷ Neste sentido, ver o artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948, e o parágrafo 2º, do Artigo 2º, do Estatuto do TPIR.

elemento constitutivo do genocídio, o ato deve ter sido praticado contra um ou vários indivíduos, porque tal indivíduo ou indivíduos são membros de um grupo específico, e especificamente porque pertencem a esse grupo. Assim, a vítima não é escolhida em razão da sua identidade individual, mas antes em razão do pertencimento de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. A vítima do ato é, portanto, membro de um grupo, escolhida enquanto tal, o que significa, portanto, que a vítima do crime de genocídio é o grupo propriamente dito e não o indivíduo.⁸

O *dolus specialis* do crime de genocídio, consistente no exigência para a sua configuração do agir consciente do agente em destruir no todo ou em parte determinado grupo racial, nacional, étnico ou religioso, exige uma vontade dirigida à realização do resultado, diferentemente dos crimes contra a humanidade em que este elemento volitivo especial está ausente, pois nestes a conduta é direcionada de forma generalizada e sistemática, a qualquer pessoa da população civil, sem especificamente discriminar um grupo (Artigo 3º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda). Caracteriza o crime contra a humanidade o elemento objetivo específico: o seu

⁸ No original: In concrete terms, for any of the acts charged under Article 2 (2) of the Statute to be constitutive element of genocide, the act must have been committed against one or several individuals, because such individual or individuals were members of a specific group, and specifically because they belonged to this group. Thus, the victim is chosen not because of his individual identity, but rather on account of his membership of a national, ethnical, racial or religious group. The victim of the act is therefore a member of a group, chosen as such, which, hence, means that the victim of the crime of genocide is the group itself and not only the individual. TPIR, sentença, p. 211.

cometimento no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil.

No julgamento de Jean Paul Akayesu, o TPIR diferenciou cada um dos grupos cuja existência pode ser ameaçada total ou parcialmente pela prática do crime de genocídio, caracterizando cada um deles. Destarte, por grupo nacional entende-se o conjunto e pessoas que compartilham um vínculo jurídico comum, baseado na cidadania e na reciprocidade de direitos e deveres. O grupo étnico é aquele no qual os membros compartilham um mesmo idioma ou cultura. O grupo racial é aquele cujos integrantes compartilham traços físicos hereditários, ligados a uma região geográfica, independentemente de sua identidade cultural, linguística, nacional ou religiosa. Por fim, grupo religioso é aquele cujos membros compartilham a mesma religião, denominação ou modo de adoração. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 132).

Entre as condutas que caracterizam o crime de genocídio, destaca-se a ofensa grave à integridade física ou mental de membros do grupo.⁹ A definição do sentido e alcance do que venha a ser considerado ofensa grave requer dos Tribunais Internacionais um esforço hermenêutico singular para a identificação das condutas passíveis de subsunção ao tipo penal definido na Convenção e no Estatuto do TPIR, tendo em vista a abstração dos termos empregados. (LIMA, 2011, p. 135).

⁹ Conforme o Artigo II da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 e o parágrafo 2º, do Artigo 2º, do Estatuto do TPIR as condutas que configuram crime de genocídio são: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensa grave à integridade física ou moral de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de existência suscetíveis de virem a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro. (BRASIL, 1952) (UNITED NATIONS, 2010, p. 59)

Neste viés, no julgamento de Jean Paul Akayesu, o TPIR reconheceu que os atos de estupro perpetrados pelos integrantes das milícias hutus extremistas e pela polícia da Comuna deram causa a graves lesões físicas e mentais às mulheres da minoria tutsi, configurando o crime de genocídio. Especificamente com relação aos atos de estupro, o TPIR definiu o crime como sendo uma invasão física de natureza sexual, realizada de forma coercitiva. A violência sexual, que inclui o estupro, é qualquer outro ato de natureza sexual cometido por uma pessoa sob circunstâncias coercitivas, seja essa violência física ou mental, não sendo exigido para a sua consumação uma situação que envolve penetração ou contato físico. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 167).

Segundo o TPIR, os atos de violência sexual e de estupro cometidos em Ruanda contra as mulheres tutsis caracterizaram-se como crime de genocídio, por terem sido cometidos com a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, aquele grupo étnico. Com base nos depoimentos das testemunhas, restou evidente que os atos de estupro e violência sexual eram cometidos exclusivamente contra mulheres tutsis¹⁰, muitas das quais foram submetidas às piores humilhações públicas, mutiladas, e estupradas diversas vezes, em público ou nas instalações do *bureau communal* ou em outro lugar público. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 176).

O TPIR reconheceu a sistematicidade da prática do crime de estupro e sua perpetração contra as mulheres tutsi tão-somente. A violência sexual foi reconhecida como um passo para a destruição do grupo tutsi, do espírito do grupo, da sua vontade de viver e da própria vida, tendo sido reconhecido que a maioria dos atos de violência sexual

¹⁰ Um depoimento que ficou expressa essa intenção das milícias extremistas hutus e da polícia da Comuna foi no testemunho de “PP”, já apresentado neste trabalho.

e de estupro contra mulheres tutsis foi acompanhada da intenção de matar aquelas mulheres (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 177).

Quando a violação sexual ultrapassa a esfera do individual e visa a destruição de um grupo, o estupro claramente é reconhecido como forma de cometimento do genocídio (TRINDADE; GONÇALVES, 2019, p. 71). O estupro, neste contexto, é considerado um instrumento particularmente eficaz de genocídio e um meio de causar grave dano corporal ou mental a um grupo (VITO; GILL; SHORT, 2009). Desta forma, o TPIR considerou o estupro e as outras formas de violência sexual como crime de genocídio, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 2º, alínea “b” do Estatuto do Tribunal, afirmando que a violência sexual constitui um ato cometido com a intenção de causar graves danos físicos ou mentais aos membros do grupo, estando presente também o *dolus specialis* para a caracterização do crime de genocídio, que é a intenção de exterminar o grupo tutsi estuprando as mulheres para depois matá-las (LIPPI, 2014, p. 301).

O julgamento de Jean Paul Akayesu representou uma decisão emblemática pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda, tendo em vista que: a) forneceu uma definição progressista de estupro que não existia anteriormente no Direito Internacional; b) foi o primeiro caso a reconhecer o estupro como meio para a prática do genocídio; c) proporcionou uma divulgação da violência sexual como arma de guerra, buscando prevenir e proteger as mulheres nas zonas de conflito; d) e incluiu certos casos de estupro numa categoria de crimes (genocídio, tortura, crimes de guerra e crimes contra a humanidade), que têm característica de *jus cogens* (VITO; GILL; SHORT, 2009).

5. A interseccionalidade como elemento essencial do reconhecimento da prática do estupro como crime de genocídio

O conceito de interseccionalidade tem origem no movimento feminista negro norte-americano, questionador das limitações dos movimentos feminista branco e antirracista, que não representavam a realidade da mulher negra. Kimberlé Grenshaw, em 1989, apresentou o termo “interseccionalidade” como conceito que busca identificar o resultado e os efeitos da combinação entre distintos eixos de dominação. “Ele [o conceito de interseccionalidade] trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

São diversas as formas de opressão e dominação, a exemplo do colonialismo, do racismo, do sexismo, do militarismo e do sistema capitalista, e as mulheres negras são afetadas não apenas por um desses sistemas de poder, mas pela convergência de vários deles, formando movimentos autônomos que visavam a interseccionalidade entre gênero e raça, mesmo antes de esse termo ser assim reconhecido com esta nomenclatura (COLLINS; BILGE, 2016, p. 64).

A demanda por um olhar para as especificidades decorrentes da sobreposição das condições de vulnerabilidade decorrentes do gênero, da classe e da raça e sua interconectividade presente nas discussões sobre interconectividade, possibilitou o surgimento um novo campo de investigação científico-acadêmica. Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, reconhecendo um conceito mais amplo para interseccionalidade, considerando-se as várias complexidades existentes, salientam que:

A interseccionalidade é uma forma de compreender e analisar a complexidade do

mundo, das pessoas e das experiências humanas. Os eventos e as condições da vida social e política raramente podem ser entendidos como moldados por um fator. Eles são geralmente moldados por muitos fatores de maneiras diversas e que se influenciam mutuamente. Quando se trata de desigualdade social, a vida das pessoas e a organização do poder em uma determinada sociedade são mais bem compreendidas como sendo moldadas não por um único eixo de divisão social, seja de raça, gênero ou classe, mas por muitos eixos que atuam juntos e influenciam entre si. A interseccionalidade como ferramenta analítica dá às pessoas melhor acesso à complexidade do mundo e a elas mesmas.¹¹ (COLLINS; BILGE, 2016, p. 2, tradução nossa)

O caráter genocida do estupro foi reconhecido a partir da comprovação da sua adoção de modo sistemático como contra um grupo étnico definido, com o fim de promover a sua destruição, no todo ou em parte. Os estupros e os demais atos de violência sexual

¹¹ No original: “Intersectionality is a way of understanding and analyzing the complexity in the world, in people, and in human experiences. The events and conditions of social and political life and the self can seldom be understood as shaped by one factor. They are generally shaped by many factors in diverse and mutually influencing ways. When it comes to social inequality, people's lives and the organization of power in a given society are better understood as being shaped not by a single axis of social division, be it race or gender or class, but by many axes that work together and influence each other. Intersectionality as an analytic tool gives people better access to the complex ity of the world and of themselves.” (COLLINS; BILGE, 2016, p. 2).

cometidos contra as mulheres tutsis, conforme comprovado pelos relatos das testemunhas ouvidas durante o julgamento do burgomestre Jean Paul Akayesu pelo TPIR, evidenciaram a intenção dos hutus de eliminar o povo tutsi. O objetivo era amedrontar as mulheres tutsis, ameaçando-as de morte, humilhando-as, torturando-as, visando a limpeza étnica e o genocídio (PEREIRA; CAVALCANTI, 2015, p. 8).

Atos de violência sexual geram danos psicológicos e físicos, resultando muitas vezes em lesões corporais, acometimento de doenças sexualmente transmissíveis e até morte. Ao longo do julgamento de Jean Paul Akayesu, foram verificados ambos os tipos de sequelas, restando clara a intenção de destruir as mulheres membros de uma comunidade, em razão da conexão entre suas identidades de gênero e étnicas (LIPPI, 2014, p. 302).

A conjugação de gênero e etnia foi determinante para que o TPIR pudesse reconhecer, no julgamento de Jean Paul Akayesu, que a forma específica de violência infringida “não apenas desperta atenção para as diferenças entre homens e mulheres, mas também às diferenças entre mulheres” (LIPPI, 2014, p. 306).

Vera Silva (2011, p. 100), analisando as características de cada uma das mulheres ruandesas, afirma que no contexto pré-genocídio, as mulheres tutsis eram consideradas mais bonitas e menos trabalhadoras que as mulheres hutus, que, por sua vez, eram tidas como recatadas e propensas ao labor. Baseando-se nessas características, criou-se uma imagem de que as mulheres tutsis, por serem mais bonitas e sedutoras, eram consideradas “predadoras sexuais”, capazes de iludir os homens hutus.

Ademais, as mulheres hutus acreditavam que essa diferença de estereótipo era crucial para as diferenças sociais e para as posições hierárquicas na sociedade. As mulheres tutsis ocupavam a maioria dos cargos nos setores públicos e privados e as hutus, na maioria das vezes

eram suas subordinadas. A crença que a contratação das mulheres tutsis era feita com base em seus aspectos físicos, gerou a revolta pelos hutus que acreditavam ser essa a razão da elevada taxa de desemprego (SILVA, 2011, p. 101).

Nas origens e causas do conflito do Ruanda, constata-se a instrumentalização da etnicidade, ou a etnicização dos poderes políticos, fruto da ação de grupos ou elites concorrenciais, na luta pelo controle político do Estado, que resultou num conflito armado que parece não ter fim. Assim o conceito de etnicidade surge como um processo de construção ideológica protagonizada por determinados grupos sociais, mas também é fulcral relacionar este processo com as raízes patriarcais, ou seja, cruzar etnicidade com as construções ideológicas sobre os sexos que são determinantes nas diferentes concepções identitárias, nas práticas e nas consequências atribuídas e reproduzidas por mulheres e homens. (SILVA, 2011, p. 103)

Desta forma, a conceituação binária de gênero, não é suficiente para demonstrar e reconhecer as vítimas de estupro e de violência sexual em Ruanda, pois é necessária uma “interseção entre as múltiplas identidades” (LIPPI, 2014, p. 308). A violência sexual não era perpetrada contra as mulheres pelo simples fato de serem reconhecidas como tal, mas em razão de estarem inseridas dentro de uma etnia, o que era fator determinante para a prática criminosa. As violações sexuais contra as mulheres em Ruanda serviram como meio para a limpeza étnica através da tentativa de eliminação dos tutsis, pois possuir a mulher do inimigo em um conflito armado caracteriza uma destruição moral, política e étnica do mesmo (SILVA, 2011, p. 101).

A interseccionalidade entre gênero e etnia se evidencia na análise do perfil das vítimas de estupro em Ruanda. Crenshaw (2002, p.176) analisando o genocídio em Ruanda afirma que os estupros de mulheres ocorridos por motivações étnicas ocorreram tanto para atacar a honra do grupo todo, como para atacar as próprias mulheres, reconhecendo que não apenas eram atacadas por serem de uma determinada etnia, mas por serem mulheres, visualizando-se uma interseccionalidade entre etnia e gênero.

Desta forma, partindo-se da análise do julgamento de Jean Paul Akayesu, considerando-se os depoimentos das testemunhas, não restam dúvidas que os atos de violência sexual e os estupros cometidos durante o genocídio em Ruanda tem como motivação não apenas o simples fato de as vítimas serem mulheres, mas outras razões que vão além de simples questões de gênero.

Considerações finais

Ruanda, entre abril e julho de 1994, se viu tomada por uma série de atos violentos, o que ocasionou a morte de milhares de ruandeses, em prol da liderança política por uma das etnias– hutu ou tutsi – se mostrando impossível um governo de coalizão.

A história deste país africano foi marcada por uma série de acontecimentos, nos quais restaram evidentes a dicotomia e o conflito existente entre as etnias hutu e tutsi, o que apenas se intensificou com o passar dos anos, sendo que a atuação das forças de paz da ONU, representadas pela UNAMIR e a intervenção da França, se mostraram insignificantes quando o conflito eclodiu em abril de 1994 após a morte do presidente Juvénal Habyarimana.

Atos de tortura, assassinatos, ações de extermínio e diversos outras condutas criminosas, ocasionaram o genocídio em Ruanda.

Ademais, de forma generalizada, atos de violência sexual e de estupro foram considerados uma verdadeira arma de guerra durante o conflito. Após o genocídio, em novembro de 1994, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas criou um Tribunal *ad hoc* para julgar os crimes e as outras violações de Direito Internacional Humanitário ocorridas em Ruanda em 1994, visando punir os responsáveis pelo genocídio.

O primeiro julgamento pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi o caso de Jean Paul Akayesu, que foi acusado por cometer uma série de crimes, diante da sua omissão como burgomestre da Comuna de Taba (autoridade máxima responsável por manter a ordem pública e executar as leis).

Entre os depoimentos das testemunhas de acusação, destacaram-se os depoimentos daquelas mulheres que haviam sido vítimas de violência sexual ou estupro por parte da milícia hutu extremista e da polícia da Comuna, quando buscavam refúgio nos prédios públicos. Em todos estes testemunhos, ficaram evidentes algumas características comuns entre as vítimas, o que levou ao reconhecimento do estupro como crime de genocídio, haja vista a intenção de destruir um grupo étnico com a prática de tais atos.

Uma análise das vítimas sob o viés da interseccionalidade se mostra extremamente necessária, diante da complexidade das características das mesmas. Em Ruanda as vítimas de estupro e de outros atos de violência sexual, além de serem mulheres, eram da etnia tutsi, tendo em vista que o objetivo das milícias extremistas hutus era o extermínio dessa etnia, haja vista que as mulheres tutsis eram vistas como superiores, o que levava à revolta dos hutus.

A intersecção entre gênero e etnia foi fundamental para que Tribunal Penal Internacional para Ruanda reconhecesse o estupro como genocídio. A partir do depoimento das diversas testemunhas

ouvidas durante o depoimento de Jean Paul Akayesu ficou evidente que não era toda e qualquer mulher que seria vítima de violência sexual, mas apenas aquelas que fossem da etnia tutsi.

A abordagem interseccional adotada pelo TPIR possibilitou que o crime de estupro fosse considerado para além do seu caráter individual, como crime praticado contra um grupo, na medida em que sua natureza hedionda e ultrajante praticada de forma sistemática contra mulheres pertencentes a um determinado grupo étnico pudesse ser reconhecida como crime de genocídio traduz-se na prática de lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, hipótese tipificada tanto no Estatuto do TPIR, quanto na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Genocídio.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Cristina Araújo. *Contos sobre Ruanda: uma análise crítica das narrativas sobre o genocídio ruandês de 1994*. 2005. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=7152@1>. Acesso em 26 nov. 2020.

BRANDÃO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. São Paulo: D'Plácido Editora, 2022.

BRASIL. *Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952*. Brasília: Senado Federal, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em 26 nov. 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Intersectionality*. Cambridge: Polity Press, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, a. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jul. 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 02 dez. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. “Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color”. *Stanford Law Review*, Palo Alto, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de Manutenção da Paz da ONU: de que forma os Direitos Humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da Paz*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

FONSECA, Danilo Ferreira da. “Autoridade local e o genocídio de Ruanda de 1994: o caso do Burgomestre Jean-Paul Akayesu”. *História & Perspectivas*, Uberlândia, v. 59, p. 155-167, jul./dez. 2018. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/49371/26315>. Acesso em 26 nov. 2020.

HOMERO. *Ilíada*. Lisboa: Quetzal Editores, 2019.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *The Prosecutor versus Jean-Paul Akayesu*. Case n. ICTR-96-4-T. Decision of: 02 september 1998, n. ICTR-96-4. 191 p. Disponível em

<https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ict9-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em 26 nov. 2020.

LIMA, Renata Mantovani de. *A contribuição dos Tribunais Híbridos para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal*. 2011. Tese (Doutorado em Direito): Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LimaRM_1.pdf. Acesso em 26 nov. 2020.

LIPPI, Camila Soares. “O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um estudo do caso Akayesu”. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Chapecó, v. 15, n. 2, p. 287-314, jul./dez. 2014. Disponível em <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/3771/3486>. Acesso em 26 nov. 2020.

LIPPI, Camila Soares. “Relações de gênero em Ruanda no período pós-genocídio: mudanças de fato?”. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 281-304, jan./jun. 2013. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/363/311>. Acesso em 26 nov. 2020.

MENDONÇA, Marina Gusmão. O genocídio em Ruanda e a inércia da comunidade internacional. *Brazilian Journal of International Relations*. Volume 02. No. 02, p. 300-328. Maio/Agosto 2013.

MUKAMANA Donatilla; COLLINS, Anthony. Rape Survivors of the Rwandan genocide *International Journal of Critical Psychology*. 2006. No. 17, p. 140-166 Disponível em:

https://www.academia.edu/1594955/Rape_survivors_of_the_Rwandan_genocide Acesso em 20/01/2024.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito): Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Disponível em https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/publico/DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf. Acesso em 30 nov. 2020.

PEREIRA, Haula Hamad Timeni Freire Pascoal; CAVALCANTI, Sabrinna Correia Medeiros. “A prática do estupro de mulheres como estratégia de guerra sob o viés do Direito Internacional”. *Revista Tema*, v. 16, n. 24/25, p. 4-20, jan./dez. 2015. Disponível em <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/232/pdf>. Acesso em 26 nov. 2020.

PINTO, Teresa Nogueira. Ruanda. Entre a segurança e a liberdade. In: *Revista Relações Internacionais*. 2011. No. 32.pp. 45-57 Disponível em: <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/ruanda-entre-a-seguran%C3%A7a-e-a-liberdade> Acesso em 15/01/2024.

PINTO, Teresa Nogueira. Poder e Sobrevivência: Modelos de Justiça no Ruanda pós Genocídio. *Contraditório*, jul. 2012, 65 p. Disponível em <http://docplayer.com.br/52766433-Teresa-nogueira-pinto-poder-e-sobrevivencia-modelos-de-justica-no-ruanda-pos-genocidio.html>. Acesso em 26 nov. 2020.

SILVA, Vera. “As mulheres no conflito armado de Ruanda”. *Ex aequo*, Lisboa, n. 24, p. 93-104, 2011. Disponível em

http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602011000200008. Acesso em 30 nov. 2020.

TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande; GONÇALVES, Poliana Cristina. “O estupro genocida: uma abordagem acerca da constituição do estupro como crime internacional de genocídio”. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2019. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/5539/pdf>. Acesso em 26 nov. 2020.

VITA, M. R. de. “Nós vamos deixar vocês viverem para que morram de tristeza”: estupro como arma de guerra no Genocídio de 1994 em Ruanda. *Revista Angelus Novus*, [S. l.], v. 12, n. 17, p. 190313, 2023. DOI: 10.11606/issn.2179-5487.v12i17p190313. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/190313>. Acesso em: 22 jan. 2024.

VITO, Daniela de; GILL, Aisha; SHORT, Damien. “A tipificação do estupro como genocídio”. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 10, p.29-50, 2009. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452009000100003&script=sci_arttext. Acesso em 16 nov. 2020.